

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 761**

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 761 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,


JAIME GAMA

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2011
Ofício 064/PAR/11/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Written Opinion – COM (2010) 761**

Please find enclosed the Written Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Agriculture, Rural Development and Fisheries), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no.2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- **COM (2010) 761 – Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation (EC) No 485/2008 on scrutiny by Member States of transactions forming part of the system of financing by the European Agricultural Guarantee Fund**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

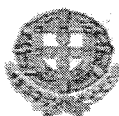
On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 9 February 2011
Official letter no. 064/PAR/11/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho
relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem
parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de
Garantia
COM (2010) 761**

I. Nota preliminar

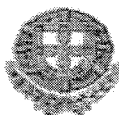
No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas elaborou um relatório sobre "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia".



II. Análise do relatório

Analisado o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:

1. A proposta em apreço visa adaptar o Regulamento (CE) n.º 485/2008, do Conselho, relativo aos controlos pelos Estados-Membros das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia, às alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa no que concerne às competências de execução atribuídos à Comissão.
2. Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, os poderes concedidos à Comissão, nos termos do citado Regulamento, têm de ser adaptados em função dos artigos 290.º e 291.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE);
3. Deste modo, e em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a Comissão deve dispor do poder de adoptar actos delegados que alterem ou completem certos elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 485/2008. Todavia, “devem definir-se os elementos relativamente aos quais esse poder pode ser exercido, bem como as condições a que a delegação fica sujeita”;
4. A Comissão deve, igualmente, dispor de poderes para adoptar actos de execução, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE, para que seja assegurada uma aplicação uniforme do Regulamento (CE) n.º 485/2008, em todos os Estados-membros.
5. Neste contexto, a Comissão apresenta a proposta de regulamento, ora em análise, que, como já mencionado, pretende adaptar o Regulamento (CE) n.º 485/2008 ao Tratado de Lisboa.



6. No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade, considera a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que "Os objectivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não foi notada qualquer violação do princípio da subsidiariedade."

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que, em relação ao relatório supracitado, está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 2011

21 O Deputado Relator,

José Ribeiro

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PARECER
DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS
DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Iniciativa Europeia: COM (2010) 761 final

Relator do Parecer: Deputado Abel Baptista

2011.01.21



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
II – SÍNTESE DA PROPOSTA	3
III – CONCLUSÕES	6
IV – PARECER	8



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão dos Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da UE, remeteu a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 485/2008 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia”*, à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), a fim de esta se pronunciar sobre a matéria da sua competência.

Competindo assim à Comissão de de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas proceder à análise da proposta, com particular incidência nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e emitir o respectivo parecer, o qual deverá ser posteriormente remetido à CAE.

II – SÍNTESE DA PROPOSTA

II.1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objectivos da proposta

O objectivo da proposta consiste em adaptar as competências de execução da Comissão no Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho - relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia - à diferenciação entre poderes delegados e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

competências de execução da Comissão introduzida pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Contexto geral

Os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) distinguem dois tipos diferentes de actos da Comissão:

– o artigo 290.º do TFUE permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo. Os actos legislativos assim adoptados pela Comissão são designados, na terminologia utilizada pelo Tratado, por «actos delegados» (artigo 290.º, n.º 3);

– o artigo 291.º do TFUE permite aos Estados-Membros tomar todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União. Esses actos podem conferir competências de execução à Comissão quando sejam necessárias condições uniformes para a sua execução. Os actos legislativos assim adoptados pela Comissão são designados, na terminologia utilizada pelo Tratado, por «actos de execução» (artigo 291.º, n.º 4).

Disposições em vigor no domínio da proposta

Artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II.2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Na medida em que a proposta de adaptar o Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho em função do Tratado de Lisboa é uma questão interinstitucional respeitante a todos os regulamentos do Conselho, não é necessário consultar as partes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

interessadas ou recorrer a peritos externos. As alterações que têm por objectivo a simplificação são de âmbito limitado e de natureza puramente técnica.

Avaliação de impacto

Dado que a proposta de adaptar o Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho em função do Tratado de Lisboa é uma questão interinstitucional respeitante a todos os regulamentos do Conselho, não é necessário avaliar o impacto. As alterações que têm por objectivo a simplificação são de âmbito limitado e de natureza puramente técnica.

II.3. ANÁLISE DA PROPOSTA

Síntese da acção proposta

A proposta visa identificar os poderes delegados e as competências de execução da Comissão no Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho e estabelecer os processos de adopção dos actos em questão.

Base jurídica

A fundamentação jurídica da proposta em apreciação assenta no artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Princípio da subsidiariedade

De acordo com a presente proposta de regulamento, a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. No que respeita aos controlos, assistência e cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão, deve ser adoptada uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

abordagem europeia, justificando-se o reforço de regras uniformes sobre o intercâmbio de informações.

Por conseguinte, e atentos ao acima exposto, é de concluir que a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta satisfaz igualmente o princípio da proporcionalidade - *o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados* - consagrado no terceiro parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, porquanto diz respeito a uma questão interinstitucional que visa identificar os poderes delegados e as competências de execução da Comissão no Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho e estabelecer os processos de adopção dos actos em questão.

Instrumento legislativo

O instrumento jurídico que vem proposto é o regulamento.

Assim sendo, e tendo em conta que a intenção da proposta é de alterar um regulamento pré-existente, é de concluir que não seria adequada a utilização de qualquer outro instrumento.

II.4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente medida não implica despesas adicionais da União Europeia.

III – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

- 1) A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), para que esta se pronunciasse em concreto sobre os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade;
- 2) A presente proposta de regulamento visa adaptar as competências de execução da Comissão no Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho - relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia - à diferenciação entre poderes delegados e competências de execução da Comissão introduzida pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- 3) Em concreto, a proposta visa identificar os poderes delegados e as competências de execução da Comissão no Regulamento (CE) n.º 485/2008 do Conselho e estabelecer os processos de adopção dos actos em questão;
- 4) Os objectivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não foi notada qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 5) A proposta também não excede o estritamente necessário à realização dos objectivos, o que significa que parece também não acarretar qualquer violação do princípio da proporcionalidade;
- 6) Finalmente, e tratando-se de uma proposta de alteração de um regulamento pré-existente, não subsiste dúvida que será igualmente um regulamento, no caso concreto, o instrumento legislativo mais apto a prosseguir o objectivo pretendido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:

IV- PARECER

Que, atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, nos termos previstos na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, deve o presente relatório ser remetido, para apreciação, à Comissão Parlamentar dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 21 de Janeiro de 2010

O Deputada Relator

(Abel Baptista)

O Presidente da Comissão

(Pedro Soares)